



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.002471/2002-54
Recurso nº : 141.606
Matéria : IRPF / DOI - Exs.: 1999 a 2003
Recorrente : ANA MARIA CHIARELOTTO RAMPANELLI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.384

DOI - PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENÉFICA DA
LEGISLAÇÃO - IN.10/2002, Lei 10.865/2004 e IN. 473/2004 -
Normas relativas à multa pelo atraso na entrega da DOI. Aplicação
retroativa benéfica, conforme os termos do artigo 144, parágrafo 1º
do CTN, em razão da natureza procedimental das referidas normas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANA MARIA CHIARELOTTO RAMPANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para reduzir a multa por atraso na entrega da DOI para R\$ 13.368,45, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Processo nº : 10925.002471/2002-54
Acórdão nº : 102-47.384

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10925.002471/2002-54
Acórdão nº : 102-47.384

Recurso nº : 141.606
Recorrente : ANA MARIA CHIARELOTTO RAMPANELLI

RELATÓRIO

O lançamento foi lavrado em 11.12.2002 e a intimação para apresentação das respectivas DOIs foi recebida pela Recorrente em 03.09.2002.

A partir do recebimento da intimação, a Recorrente apresentou pela via da internet, as DOIs relativas às operações ocorridas no ano calendário de 2002, num total de 108 declarações.

As DOIs relativas aos períodos anteriores, quais sejam, de 1998 a 2001, num total de 259 declarações, já haviam sido entregues, embora também em atraso.

Em ambos os casos, a multa aplicada foi de 0,1% por mês calendário ou fração, limitada porém, ao máximo de 1% sobre o valor total da operação imobiliária e observado o valor mínimo de R\$ 500,00.

Para os casos ocorridos em 2002 nenhum benefício de redução foi utilizado em razão das DOIs terem sido apresentadas somente após a notificação fiscal.

A DRJ afastou o período de 22/10/98 a 28/06/2000 (fls. 10, 11 e 12) correspondente ao montante de R\$ 6.360,24 em razão de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Recorrente, posto que à época, era um terceiro, o titular responsável pelo Cartório, conforme documento comprovando o fato.

Manteve a DRJ de origem, contudo, o lançamento de R\$ 72.869,42 correspondente ao ano 2001 e ao ano de 2002.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a multa a ser aplicada para os lançamentos de fls. 80 em diante deve ser de R\$ 20,00 nos

Processo nº : 10925.002471/2002-54
Acórdão nº : 102-47.384

termos da nova legislação. Refere-se a Recorrente à Lei 10.865 de 30.04.2004 que alterou o artigo 8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002, que estabelecia anteriormente, multa mínima de R\$ 500,00 para cada infração.

Alega também a Recorrente que, afinal, o atraso na entrega das DOIs não trouxe qualquer prejuízo ao erário público.

É o relatório.



Processo nº : 10925.002471/2002-54
Acórdão nº : 102-47.384

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Em breve síntese, apenas como diretriz, damos a seguir a evolução da legislação relativa à entrega do DOI:

a) Durante o período de vigência do Decreto-lei 1.510/76, alterado pela Lei 9.532/97, e da IN.SRF 4/98, qual seja, DE 01.01.98 A 31.12.98 a punição pelo atraso na entrega da DOI era uma multa de 1% sobre o valor do ato imobiliário. A DOI contudo, deveria ser apresentada até o dia 20 do mês subsequente ao ato desde que este fosse em valor superior a R\$ 20.000,00.

b) Com o advento da Medida Provisória 16/2001 convertida na Lei 10.426 de 24.04.2002 e com base na IN. 163 de 23.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000, a multa aplicada passou a ser de 1% sobre o valor do ato e a obrigação de apresentação da DOI passou a ser independente do valor da transação.

c) A partir de 27.12.2001, data da publicação da MP 16/01, convertida na Lei 10.426/02, altera-se o critério para quantificar os dias de atraso, a existência ou não de procedimento fiscal na data da efetiva entrega da DOI e multa mínima passa a ser de R\$ 500,00.

Para aplicação da penalidade deve-se observar a regra vigente na época do cometimento da falta; para cada operação deve-se apresentar uma DOI; a multa passa a ser de 0,1% por mês calendário ou fração, limitada a 1% do valor do ato, sendo no mínimo de R\$ 500,00.

A multa é reduzida pela metade, caso o atraso na entrega ocorra antes do início do procedimento fiscal, sempre mantida a multa mínima.

Processo nº : 10925.002471/2002-54
Acórdão nº : 102-47.384

A redução passa a ser reduzida em 25% se a DOI for apresentada no prazo fixado na intimação (ou seja, a multa passa a 75% em razão da redução de 25%).

d) A partir da de 20.08.2002 com a edição da Instrução Normativa n.10, as multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória 16, de 27.12.2001, passam a ser aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados ou quando forem mais benéficos ao sujeito passivo.

e) Com a edição da LEI 10.865, de 30.04.2004, modifica-se o artigo 8º da Lei 10.426, de 24.04.2002 e se estabelece como multa mínima R\$ 20,00 ou invés de R\$ 500,00. Mantém-se a redação restante.

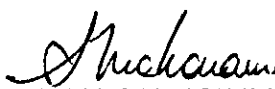
f) A IN. 473 de 23.11.2004 vem regulamentar a Lei 10.865/2004.

Feito este rápido retrospecto da legislação, passo a examinar as razões suscitadas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário que, basicamente, se restringem a requerer a aplicação da multa mais mínima mais benéfica de R\$ 20,00 ao invés daquela de R\$ 500,00 nos lançamentos remanescentes.

Ocorre que assiste razão à Recorrente quando requer pela aplicação retroativa da legislação de natureza procedimental mais benéfica aos lançamentos ainda pendentes de julgamento. Esta é a regra da Instrução Normativa nº 10, de 2002, cuja fonte de origem efetiva se encontra no artigo 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

O recurso deve ser acolhido parcialmente, para manter o lançamento em R\$ 13.368,45, exonerando-se a diferença.

Sala das Sessões - DF, 22 de fevereiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM